



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 238-62.2016.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.357
(21/9/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 238-62.2016.6.02.0044.
RECORRENTE: EDVÂNIA MARIA DA SILVA FERREIRA.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PAGAMENTOS DE GASTOS ELEITORAIS COM RECURSOS NÃO PROVENIENTES DAS CONTAS ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DESPESA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 238-62.2016.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Edvânia Maria da Silva Ferreira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 53/54, o MM. Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo de fls. 46/49, desaprovou as contas da Recorrente em face da existência de divergência entre a movimentação financeira declarada na contabilidade e aquela registrada nos extratos bancários apresentados, notadamente um pagamento no valor de **R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)** efetuado à empresa **E P Indústria Gráfica e Editora Ltda. (Centergraf)**.

Em suas razões recursais (fls. 80/86), a Recorrente alega que, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a irregularidade apontada na sentença recorrida não ensejaria a desaprovação das suas contas de campanha, pois não configuraria conduta grave por parte da prestadora de contas.

Assevera que não houve ofensa aos limites contidos na **Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Sustenta que não teria agido intencionalmente, não havendo culpa *lato sensu* da candidata, a qual, segundo a Recorrente, seria *“elemento essencial a aplicação de qualquer penalidade na seara eleitoral”*.

Aduz que, diante da inexistência de afronta direta e literal ao escopo da legislação de regência, deveria ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância.

Assim, requer o provimento do presente Recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 238-62.2016.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 44ª Zona Eleitoral desaprovou as contas da Recorrente em virtude da existência de divergência entre a movimentação financeira declarada na contabilidade e aquela registrada nos extratos bancários apresentados, notadamente um pagamento no valor de **R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)** efetuado à empresa **E P Indústria Gráfica e Editora Ltda. (Centergraf)**.

Devo registrar que a candidata Recorrente foi regularmente intimada do Parecer Técnico Conclusivo que apontou a falha acima referida (fl. 50). Contudo, quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 51.

Conforme relatado, a Recorrente alega que tal falha, por não ser grave, não ensejaria a desaprovação de suas contas, devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Entretanto, a norma de regência **exige**, sob pena de desaprovação da prestação de contas, que todos os pagamentos referentes a gastos eleitorais tramitem pelas contas específicas, devendo constar dos respectivos extratos bancários, o que não foi observado pela Recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

Dessa forma, ao contrário do que afirmado pela Recorrente, o pagamento de gasto eleitoral com recursos não provenientes das contas específicas, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, sendo que, diante da ausência de registro da despesa nos extratos bancários apresentados pela candidata, restou configurada a falha apontada.

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou sua contabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 238-62.2016.6.02.0044, Classe 30

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 100/101, arremata:

Da leitura do parecer técnico – do qual a candidata foi devidamente intimada – vê-se que a irregularidade identificada se refere a não comprovação do pagamento da despesa de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), realizada na E P Indústria Gráfica e Editora Ltda. (Centergraf), conforme documentos de fls. 20/21.

Realmente, compulsando os extratos apresentados (fls. 7/10) não se observa a compensação do cheque nº 850001, apresentado na fl. 21 como pagamento da despesa informada.

Por fim, resta informar que, até o presente momento, a Recorrente não mencionou como teria efetivado o pagamento do gasto eleitoral registrado às fls. 20/21, considerando que não houve a compensação do **cheque nº 850001**, no valor de **R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais)**, destaque-se, correspondente a **15,35%** do total de despesa informado no extrato de fl. 02 (**R\$ 5.602,59**).

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pela Recorrente, penso ser impossível aplicar ao presente caso o princípio da insignificância, pois, como dito, entendo que a irregularidade apontada é grave e, por si só, compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pela Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 238-62.2016.6.02.0044, Classe 30

Recurso Eleitoral Nº 238-62.2016.6.02.0044

Prot. 46.126/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 21/09/2017 (SESSÃO Nº 72/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.357, de 21/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12357 foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 238-62.2016.6.02.0044, Classe 30

conferido(a) na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 21/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 176, em 25/09/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS